



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10 de 26 de março de 2018

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000307/2017-44/FT-RD/MPF; Inquérito Civil nº 1.22.000.003765/2015-73/FT-RD/MPF; Procedimento Administrativo nº 1.17.004.000071/2017-76/GAB-PRM-LIN; PADI 157/2017 DP-MG; PAJ/DPU nº 2017/017/01493; Procedimento Administrativo DPES/NUDAM nº 75852705/2016, 77211561/2017 e 80491170/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio dos Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Promotores de Justiça, Defensores Públicos Federais e Defensores Públicos Estaduais que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República, bem como pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, é função da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; além da defesa nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que, no dia 02 de março de 2016, foi firmado o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. e os entes federativos União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade para promover a reparação integral do dano causado incumbe aos agentes públicos e principalmente, às empresas por ele responsáveis, situação que não se altera pela delegação, por instrumento público ou particular, da execução das intervenções necessárias a esse fim a interposta pessoa;

CONSIDERANDO que, a partir do TTAC, o Poder Público e as empresas Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S/A instituíram a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, à qual delegaram a função de gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, em Mariana/MG, observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de novembro de 2015, conforme estabelece o art. 6º do seu Estatuto;



CONSIDERANDO que a Fundação Renova, valendo-se de empresas terceirizadas, está atuando nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, de modo a proceder com o levantamento socioeconômico do desastre ambiental, por intermédio dos seguintes programas: (i) Programa de levantamento e de cadastro dos impactados (subseção I.1.); (ii) Programa de ressarcimento e de indenização dos impactados (subseção I.2.); e (iii) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (subseção VI.6.), cujos parâmetros devem ser validados pelo Comitê Interfederativo;

CONSIDERANDO que a Fundação Renova deverá concluir o procedimento de cadastramento individualizado dos atingidos em todas as áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, devendo levar em consideração, inclusive, a autodeclaração do atingido como prova idônea a atestar a sua situação, conforme cláusula 21, parágrafo segundo do TTAC¹;

CONSIDERANDO que a Fundação Renova foi obrigada a desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população atingida que tenha tido comprometimento de sua renda em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas decorrentes do desastre ambiental, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Programa de Indenização Mediada, doravante PIM, estabelece como seus principais objetivos: “(a) *utilizar critérios objetivos de transparência, racionalidade, reconhecimento da cidadania e dignidade humana, além dos princípios gerais da lei brasileira e parâmetros contidos na jurisprudência, priorizando os que tenham sofrido deslocamento ou que tenham perdido integralmente a capacidade produtiva e que satisfaçam os critérios estabelecidos neste Regimento Interno; (b) oferecer aos Impactados um mecanismo, econômico e eficiente de reparação*

¹ Cláusula 21, PARÁGRAFO SEGUNDO: Em casos excepcionais, a FUNDAÇÃO poderá aceitar que os IMPACTADOS que não possuam os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei, conforme PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR celebrado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo em 4 de dezembro de 2015.



de danos, reduzindo o risco de o Impactado não ser indenizado em prazo razoável pelos eventuais danos diretamente causados pelo rompimento da barragem de Fundão, tendo sempre como referência o rompimento da barragem de Fundão; (c) garantir a indenização justa e equitativa; (d) ampliar o acesso dos Impactados à indenização sem os trâmites e custos inerentes às ações judiciais; (e) garantir um tratamento uniforme de categorias de processos e Impactados com características similares; (f) oferecer mecanismos de indenização que considerem os meios de subsistência e a qualidade de vida dos Impactados, antes do rompimento da barragem de Fundão; e (g) compensar os danos diretos sofridos pelos Impactados em decorrência do rompimento da barragem de Fundão que não estejam abrangidos pelos demais programas previstos no TTAC”;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Programa de Indenização Mediada (PIM), de 21 de novembro de 2016, prevê as seguintes fases de implantação: a) FASE 1 - serviços relacionados à composição extrajudicial dos danos por desabastecimento e interrupção na distribuição de água nos Municípios de Governador Valadares e Colatina; e b) FASE 2 - serviços relacionados aos danos gerais, que terá amplitude para todos os municípios atingidos;

CONSIDERANDO que é ilegítima a transferência do juízo de valor acerca do reconhecimento da condição de atingido, bem como do deferimento ou não do auxílio emergencial, indenizações e demais programas socioeconômicos e socioambientais, a ente de caráter privado, sem que exista para isso uma instância revisora independente, aparelhada e imparcial dos referidos trabalhos, papel que não é atribuído ou diretamente exercido pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que muito embora o Ministério Público e a Defensoria Pública tenham se posicionado pela não assinatura do referido Acordo, inclusive promovendo impugnação à sua homologação judicial, a atual situação dos programas, em especial do PIM, impõe medidas para, ainda que parcial e incompletamente, combater a preocupante situação de inúmeras comunidades do ES e MG, que relataram diversos problemas na



execução das atividades pelas empresas causadoras do dano, seja diretamente ou via Fundação Renova;

CONSIDERANDO que as instituições constitucionais signatárias recebem constantemente denúncias de violações de direitos humanos de indivíduos ou comunidades atingidas, preponderantemente relacionadas à dificuldade de acesso à informação e à atuação unilateral e discricionária da Fundação Renova referente aos programas socioeconômicos e socioambientais em curso;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 279/2018/SPPEA, de 22/03/2018, produzido pelas áreas técnicas do MPF e do MPMG, consignou inúmeras percepções, pelas populações atingidas ao longo da Bacia do Rio Doce, de violações cometidas em campo pela Fundação Renova, entre outras, “excesso de burocracia e da dificuldade em obter um retorno em relação às demandas que apresentam”, “falta de clareza na comunicação”, “necessidade de fiscalização da referida instituição”, demora na conclusão “de obras que estariam sendo realizadas há muitos meses dentro das casas das pessoas, sem serem concluídas, submetendo-as a uma situação extremamente desgastante”, **“forma como está sendo conduzido o Programa da Indenização Mediada (PIM) [...] havendo assédio por parte da fundação para que os acordos fossem assinados sem que os atingidos tivessem acesso às informações necessárias para tomar uma decisão. Tendo sido relatado, inclusive, um caso em que um atingido pensava que iria assinar um documento para recebimento de antecipação da indenização, quando na verdade o que estava sendo apresentado para que ele assinasse era um documento dizendo que se tratava da indenização final”**², e “diferença entre o tratamento dado aos atingidos mais instruídos e grandes proprietários e o tratamento dado aos menos esclarecidos”;

² Grifo nosso.



CONSIDERANDO que o acesso à informação aos atingidos e às instituições públicas é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII³, pelo art. 5º, da Lei nº 12.527 de 2011 (Lei do Acesso à Informação)⁴, Art. 6º, III da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)⁵, Art. 6º, X, da Lei nº 12.305 de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)⁶; sendo um direito reconhecido, inclusive, pelo sistema de governança do qual a Fundação Renova faz parte, por meio da Deliberação nº 105, de 14 de setembro de 2017⁷;

CONSIDERANDO que é direito do atingido ter acesso a todos os estudos, laudos, relatórios, pareceres, questionários, formulários e à fundamentação das decisões que repercutem na sua esfera de direitos, inclusive de usá-los para ajuizamento de demandas judiciais que pretendam discutir a justiça dos critérios e juízos de valores aos quais se submeteu ou não, desiderato do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não podem ser exigidos do atingido quaisquer compromissos de sigredo ou confidencialidade acerca das propostas ou comunicações que recebam das empresas ou da Fundação Renova, tendo plena disponibilidade de usar a informação da forma que entender pertinente;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 46, do Regimento Interno do PIM, que cria limitações ao direito de uso dos dados e prevê a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez

3 Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

4 Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

5 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

6 Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

7 Estabelece Parâmetros para o Programa de Participação, Diálogo e Controle Social, e recomendações para aprimorar e expandir os canais de comunicação disponibilizados pela Fundação Renova, visando o acesso à informação enquanto direito fundamental.



mil reais) pelo seu uso fora dos programas socioeconômicos é ilegal e atenta contra os direitos fundamentais dos atingidos;

CONSIDERANDO que atualmente a Fundação Renova adota nos territórios impactados as denominadas Políticas Indenizatórias, espécie de programas de indenização que buscam oferecer valores tabelados aos atingidos, a depender do ofício e grupo ao qual pertencem;

CONSIDERANDO que a exigência de que o atingido se comprometa a *não ajuizar demandas judiciais indenizatórias durante a sua participação no PIM, a suspender ações que eventualmente já tenha ajuizado e, em caso de acordo, a renunciar ao direito de formular outros pleitos indenizatórios relacionados ao rompimento da barragem de Fundão* (art. 26 do Regimento Interno do PIM) é incompatível com o princípio da justiciabilidade e violadora do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”);

CONSIDERANDO que, no dia 02 de maio de 2016, foi ajuizada ação civil pública (processo nº 0023863-07.2016.401.3800) pelo Ministério Público Federal em face de Samarco Mineração S/A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e dos entes federados União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas, e órgãos e entidades de suas administrações direta e indireta, requerendo a condenação solidária dos réus a reparar integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, violados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio de sentença genérica que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária;



CONSIDERANDO que o artigo 240, § 1º, do Código Processo Civil, c/c artigo 202, inciso I, do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagindo à data de propositura da ação;

CONSIDERANDO que a assunção de diversos compromissos pelas empresas, seja com os Ministérios Públicos ou o Poder Público, desde o início do desastre ambiental, deve ser interpretada como reconhecimento inequívoco dos direitos dos credores (atingidos), sendo, portanto, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 202, VI do Código Civil;

CONSIDERANDO que o prazo prescricional se renova diariamente, na medida em que o desastre ambiental acarretou danos contínuos e/ou permanentes aos atingidos ao longo da Bacia do Rio Doce e do litoral capixaba;

CONSIDERANDO que, segundo precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo prescricional para ajuizar ação individual (Agravo em Recurso Especial nº 1.150.783 – RS, 2017/0198981-4);

CONSIDERANDO que afirmar o risco de prescrição, como argumento para compelir os titulares dos direitos individuais a efetuar a autocomposição com adesão ao PIM, bem como insistir na concordância de quem adere ao PIM com a cláusula de quitação geral, consistem em comportamento contraditório com a assinatura do Termo de Ajustamento Preliminar – TAP – e do Termo Aditivo ao TAP, o que é coibido pela exigência da boa-fé objetiva no processo;

CONSIDERANDO que, não obstante o surgimento da pretensão de reparação civil tenha ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, data do rompimento da barragem de Fundão, sobreveio a interrupção da prescrição no dia 02 de maio 2016, em razão do ajuizamento da aludida ação civil pública (processo nº 0023863-07.2016.401.3800) pelo Ministério



Público Federal, em face de Samarco Mineração S/A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e outros;

CONSIDERANDO que o processo nº 0023863-07.2016.401.3800 encontra-se suspenso desde de 26 de janeiro de 2017, em razão de decisão proferida, nos seguintes termos, pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado de Minas Gerais – SJMG, *in verbis*: “Assim sendo, sem prejuízo do decurso do prazo para eventual oferecimento de contestação pelos réus e demais incidentes de natureza urgentes porventura trazidos à apreciação deste juízo, **SUSPENDO**, por ora, o andamento do presente processo, até ulterior deliberação judicial” (grifos do original);

CONSIDERANDO que a condição jurídica dos atingidos, ante a sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social, deve ser vislumbrada sob a ótica das normas jurídicas ambientais e consumeristas, dada a caracterização como consumidores por equiparação (*bystander*), em virtude da ocorrência de “acidente de consumo” acarretado pelo rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG⁸;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo recentemente exarou precedente reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a um indivíduo atingido pelas consequências do desastre ambiental da Bacia do Rio Doce⁹;

8 Vide CC 143.204/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

9 Agravo de Instrumento nº 0010614-82.2017.8.08.0030, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, decidiu, *in verbis*: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESASTRE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA/MG. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO CDC. VULNERABILIDADE EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Como é de conhecimento público e notório, o rompimento da barragem de Mariana/MG trouxe enormes prejuízos ao meio ambiente, assim como para as pessoas atingidas pelos efeitos devastadores dos rejeitos de minério em contato com a natureza, fato este que as torna, a meu ver, consumidores por equiparação, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assim, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova em favor do agravado, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, principalmente em decorrência de sua vulnerabilidade fática perante a agravante. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e**



CONSIDERANDO que, no julgamento de demandas relacionadas aos direitos individuais homogêneos, é cabível a condenação genérica, conforme dispõe o artigo 95 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH sobre o rompimento da barragem de Fundão recomendou que: *“o MPF, o MP/MG e Defensoria Pública da União busquem a revogação do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre a União, os Estados e as empresas responsáveis pelo desastre, o qual atribui a uma Fundação instituída pelas rés a responsabilidade de efetivar o processo de restituição dos direitos violados pelo desastre, haja vista que são programas e ações de alta relevância social e sua implementação sob a gestão desta Fundação não tutela de forma integral, adequada e suficiente os direitos violados e restringe indevidamente o direito fundamental de acesso à justiça (por meio das cláusulas que visam pôr fim a outras demandas); que seja determinada a realização de amplo processo de consulta deliberativa, à luz dos parâmetros internacionais sobre consulta e participação em processos de reparação, junto à população atingida para definir o mecanismo público que efetivará as reparações dos direitos violados e para o estabelecimento das reparações após ampla participação dos atingidos e, no tocante aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, efetivando-se seu direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT”;*

CONSIDERANDO que o Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH sobre o rompimento da barragem de Fundão também recomendou que: **“ a) a Fundação Renova e o CIF suspendam imediatamente o Programa de Indenização**

notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator” (sem grifos no original). Publicação: 19.02.2018;



Mediada e estabeleçam um processo de negociação coletiva para adoção de critérios isonômicos e metodologia adequada à fixação e valoração dos danos sofridos pelos atingidos; b) sejam estabelecidos mecanismos que garantam o tratamento isonômico dos atingidos de forma coletiva, evitando a pulverização dos pleitos; c) seja respeitada a auto-organização dos atingidos, estabelecendo-se mecanismo de proteção contra intimidações, assédio e retaliações das empresas, ou da fundação de direito privado, e mesmo de entes públicos contra a forma de organização que seja livremente decidida pelos atingidos” (sem grifos no original);

CONSIDERANDO que o PIM, da forma como regulamentado no seu Regimento Interno, ao prever cláusulas de adesão e de quitação ampla, geral e irrestrita, viola os princípios norteadores da mediação, especialmente o da isonomia e o da decisão informada, gerando patente situação de desequilíbrio econômico e de informações entre as partes envolvidas;

CONSIDERANDO que a exigência de quitação, ampla, geral e irrestrita dos danos relacionados ao desastre ambiental aos atingidos que buscarem o Programa de Indenização Mediada viola os preceitos gerais da mediação, da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, da função social dos contratos e das normas consumeristas e ambientais, sendo, em verdade, instrumento contratual de exoneração de responsabilidades e burla ao princípio da reparação integral;

CONSIDERANDO que a referida exigência, além de abusiva – na medida em que viola os incisos I, IV e XVI do art. 51, do CDC – caracteriza desvantagem exagerada na condição imposta para adesão ao Programa de Indenização Mediada; e por ofender os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, o exagero, no caso, é presumido, conforme dispõe o art. 51, § 1º, I do CDC¹⁰;

10 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XVI - Possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias; (...)



CONSIDERANDO que não há possibilidade de discussão, pelos atingidos, no âmbito das Políticas Indenizatórias, quanto aos valores oferecidos pelas empresas, via Fundação Renova, sendo-lhes reservado unicamente aderir ao referido programa mediante preenchimento do formulário de elegibilidade e apresentação de documentação ou rejeitar a proposta;

CONSIDERANDO que as Políticas Indenizatórias valem-se de valores tabelados para quantificar os danos materiais e morais dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;

CONSIDERANDO que a política indenizatória relacionada aos pescadores de subsistência contempla a indenização de núcleos familiares, não sendo estabelecida segundo a situação individual concreta de cada atingido pelo rompimento da barragem, o que, muitas vezes, representa desconsideração da força produtiva da mulher dentro da cadeia de pesca, com seu trabalho colocado de forma complementar ao do seu companheiro;

CONSIDERANDO que, em diversas reuniões, mulheres atingidas denunciaram tratamento diferenciado a elas conferido nos programas socioeconômicos executados pela Fundação Renova, principalmente em relação aos valores das indenizações, à concessão de auxílio emergencial autônomo e aos cadastramentos que induzem ao não reconhecimento da atividade laborativa da mulher como renda independente;

CONSIDERANDO que o Comitê Interfederativo, por meio das Deliberações nº 111, de 25 de setembro de 2017 e nº 118, de 23 de outubro de 2017, reconheceu o caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial, com impossibilidade de interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento de condições para retomada de atividades produtivas ou econômicas

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



pelos impactados; bem como a necessidade de que a quitação opere efeitos parciais, conforme a natureza do dano;

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas entendem que o auxílio financeiro emergencial possui natureza jurídica diversa da indenização, não podendo, em nenhuma hipótese, ser descontado ou abatido dos valores aos quais os atingidos fazem jus;

CONSIDERANDO que a Cláusula 37 do TTAC dispõe: *“Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas. PARÁGRAFO ÚNICO: Para atendimento da previsão do **caput**, a FUNDAÇÃO deverá buscar parcerias com a Defensoria Pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil”* (sem grifos no original);

CONSIDERANDO que as empresas e a Fundação Renova **não estão promovendo** a assistência jurídica gratuita aos atingidos que não estiverem representados por advogados, conforme preceitua a cláusula 37, *caput* e parágrafo único do TTAC, o que tem acarretado excessivo ônus às camadas mais pobres de custear advogado com os valores que obtêm das indenizações;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Defensoria Pública da União ajuizaram ações civis públicas em face da Samarco, Fundação, Renova e União Federal (processos nº 1007135-34.2017.4.01.3800 e 1006500-53.2017.4.01.3800), com o objetivo de discutir judicialmente a ilegalidade da previsão de cláusula de quitação, ampla, geral e irrestrita nos acordos porventura realizados no PIM relacionado aos danos gerais (FASE 2);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, na sede da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais – PRMG, com representantes da



sociedade civil, foi manifestada a preocupação com a atuação das empresas, via Fundação Renova, em relação à implementação do PIM, oportunidade em que foram expostos “vários questionamentos de atingidos quanto à atuação da Fundação Renova em campo, especialmente com relação a violações de direitos que vêm ocorrendo por meio do Programa de Indenização Mediada – PIM”;

CONSIDERANDO que, na mesma reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2018: “(...) o GESTA-UFMG sugeriu os seguintes encaminhamentos objetivos e simultâneos: (1) sejam tomadas medidas institucionais cabíveis para coibir violações de direitos humanos e civis pela Renova em suas ações em campo, junto aos atingidos, com base nas evidências relatadas”;

CONSIDERANDO que, na ação civil pública (processo nº 0002571-13.2016.4.02.5004), com pedido de tutela provisória promovida pelo Ministério Público Federal em face de Samarco Mineração S/A, União, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Estado do Espírito Santo e Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, objetivando a condenação dos requeridos à adoção de medidas preventivas e mitigatórias dos efeitos do rompimento da barragem de Fundão, foi deferida medida liminar para: “**a) proibir/interditar a pesca de qualquer natureza, ressalvada aquela destinada à pesquisa científica, a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, desde a primeira hora do dia, e por tempo indeterminado, passível de revisão quando dos resultados das análises técnicas oficiais, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 25 (vinte e cinco metros) metros de profundidade, abrangendo estas coordenadas geográficas: Limite norte: 19°17’S 39°41’O - Limite sul: 19°49’50”S 40°3’28”**; b) determinar à SAMARCO que divulgue, em seu sítio eletrônico, o plano de comunicação e dê ampla publicidade, através dos meios de imprensa, à proibição da pesca e à superveniente revogação da interdição” (sem grifos no original);



CONSIDERANDO que o artigo 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser mensurada de acordo com a extensão do dano;

CONSIDERANDO que as empresas, via Fundação Renova, têm se valido de limites territoriais arbitrários para delimitar a abrangência dos programas socioeconômicos, chegando ao conhecimento dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas a notícia de que a política indenizatória relacionada à pesca de subsistência abrange tão somente a faixa de 01 (um) quilômetro do Rio Doce, o que tem excluído pessoas atingidas, hipossuficientes e elegíveis;

CONSIDERANDO que, no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Samarco Mineração S/A, ficou acordado que: *“2.1 Até conclusão e implementação do plano definitivo, a ser debatido em outra audiência, a COMPROMISSÁRIA concederá, em caráter emergencial e transitório: a) auxílio-subsistência, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como em lagos, lagoas, águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto deste aditivo, que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas, com correção na mesma data e nos mesmos índices do salário mínimo, com o aumento de 20 % do valor previsto nesta alínea, por cônjuge, companheiro(a) ou convivente e cada filho(as), independentemente da sua condição de segurado(a) no INSS, e, ainda, que perceba benefício da seguridade social. A COMPROMISSÁRIA responsabilizar-se-á pelo eventual recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes dos pagamentos efetuados nesta alínea, se for o caso, embora se entenda que em se tratando de auxílio-subsistência não incida tributos”;*

CONSIDERANDO que, no mesmo instrumento supracitado, acordou-se que: *“§ 1º Serão contemplados por essas obrigações emergenciais e transitórias, entre outros*



trabalhadores (rol exemplificativo): a) pescadores que comprovem o exercício da atividade de pesca pela apresentação de carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura ou protocolo de solicitação da carteira ao aludido Ministério, ambos emitidos até 5.11.2015; b) pescadores que não possuam os documentos mencionados na alínea anterior, mas comprovem o exercício da atividade de pesca mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.779/03 dispõe acerca da concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, e no seu artigo 1º, prevê que: *“O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie”* (sem grifos no original);

CONSIDERANDO que, no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar – TAP firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Samarco Mineração S/A, a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda., foi acordada a contratação de assessorias técnicas independentes para prestar auxílio às pessoas atingidas ao longo de toda a bacia do Rio Doce e para a realização de diagnóstico dos danos socioeconômicos sofridos pela população atingida pelo desastre;

CONSIDERANDO que, em razão do Termo de Ajustamento Preliminar – TAP – e do Termo Aditivo ao TAP, deve ser assegurado um ambiente de cooperação objetiva (art. 6º, CPC) e de boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) em relação à resolução do conflito resultante do desastre do Rio Doce, comportando-se as partes mediante o dever de estímulo à autocomposição (art. 3º, § 3º, CPC), evitando quaisquer atitudes e comportamentos que venham a frustrar o resultado daquele compromisso conjuntamente assumido de colaborar



com a tutela adequada e recomposição integral dos direitos individuais e coletivos atingidos;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento Preliminar – TAP resultou em decisão jurisdicional de natureza liminar, que suspendeu a tramitação dos processos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400 e que sua efetivação depende de as partes envolvidas não criarem embaraços, bem como que é vedado às partes praticar durante a suspensão do processo inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;

CONSIDERANDO que o princípio da centralidade do sofrimento da vítima determina a consideração do atingido como o ponto central das discussões jurídicas a respeito do seu ressarcimento e da afirmação dos seus direitos e garantias fundamentais;

RECOMENDAM às empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., diretamente ou por interposta pessoa (**FUNDAÇÃO RENOVA**), que:

EIXO 1: DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. Disponibilizem às pessoas atingidas acesso amplo e irrestrito ao parecer de cadastro integrado e ao laudo de avaliação dos bens, inclusive no momento em que lhes apresente a respectiva proposta de indenização;
2. Empreguem, na divulgação do PIM, linguagem clara, didática e acessível, inclusive com informações sobre a elegibilidade do referido programa, matriz de danos, documentos aceitos para comprovação da condição de atingido(a) e/ou dos danos sofridos, bem como acerca da metodologia de cálculo empregada e dos valores constantes da planilha utilizada;
3. Garantam ao atingido, em caso de negativa na concessão do auxílio emergencial e/ou indenização, pleno acesso aos

fundamentos da decisão, que não podem ser genéricos nem abstratos, mas baseados em dados concretos e específicos do requerente, devendo-lhe ser possibilitado solicitar a revisão da decisão negatória;

4. Promovam nas comunidades indígenas e quilombolas, e naquelas outras identificadas como tradicionais, esclarecimentos acerca das especificidades de sua situação e do enquadramento correto a respeito de todos os programas socioeconômicos a serem destinados aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, em especial o programa de indenização, sendo informado prazo razoável para o início de tal programa, haja vista o atraso da sua implementação estar causando conflitos dentro das comunidade tradicionais;

5. Abstenham-se de criar embaraço ou entrave ao uso de todo e qualquer documento elaborado em benefício do atingido, como questionários, formulários, laudos, pareceres e estudos, devendo-se permitir o acesso e uso livre dos referidos documentos;

6. Revoguem, imediatamente, o art. 46 do Regimento Interno do PIM, que disciplina a aplicação de multa aos atingidos que fizerem uso dos documentos a eles vinculados;

7. Revoguem toda e qualquer cláusula prevista no Regimento Interno do PIM e demais normativas internas da Fundação Renova que não se coadunem com o direito de acesso à informação dos atingidos;

EIXO 2: DOS LEVANTAMENTOS E CADASTRAMENTOS DE ATINGIDOS

8. Não encerrem o cadastramento dos atingidos que desejam participar dos programas socioeconômicos, em especial das áreas

somente reconhecidas posteriormente, sem comprovação da finalização da demanda que aprecie todos os pedidos de cadastro e de reconhecimento como atingidos, inclusive os extemporâneos;

9. Abstenham-se de divulgar, de forma expressa ou velada, que a atividade de cadastramento das pessoas atingidas se encerrará em junho de 2018;

10. Abstenham-se de usar recortes geográficos para impedir o cadastramento de indivíduos que se entendem atingidos, haja vista a negativa ter de vir de forma fundamentada e com análise caso a caso, sem utilização de critérios abstratos e generalizados;

11. Adotem postura proativa para identificar e cadastrar populações atingidas, independentemente da localidade de residência, fornecendo em tempo hábil todos os programas necessários, no mínimo, nos termos do TTAC;

12. **Respeitem as múltiplas formas de organização e arranjos das famílias das pessoas atingidas**, deixando ao critério delas informar seu representante e composição, sem prejuízo da escuta individual de cada componente, bem como as relações de dependência existentes entre estes;

13. Abstenham-se de utilizar questionários com a mulher atingida que direcione ao não reconhecimento do seu trabalho como autônomo, independente do seu companheiro;

EIXO 3: DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

14. Reconheçam o direito ao cartão emergencial também em situações nas quais as pessoas atingidas tenham tido suas rendas indiretamente afetadas pelo desastre, ou em situações em que não tenham considerado a renda familiar “suficientemente” afetada,

realizando a revisão de todas as decisões denegatórias que não tenham observado o quanto recomendado no item 1.3, supra;

15. Reconheçam a renda da mulher atingida de forma autônoma, concedendo cartão emergencial em seu nome, em respeito à independência econômica conquistada antes do rompimento da barragem;

16. Disponibilizem aos atingidos, de forma clara e acessível, decisão fundamentada a respeito de eventual indeferimento do auxílio financeiro emergencial;

17. Assegurem, em toda e qualquer discussão acerca do término do cartão emergencial, a prévia e informada ciência, bem como adotem, nesse tema, regras de transição graduais, de modo a minorar as consequências da dependência da pessoa atingida, em articulação com os Poderes Públicos;

EIXO 4: DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA E DEMAIS POLÍTICAS INDENIZATÓRIAS

18. Abstenham-se de prestar qualquer informação incorreta às pessoas atingidas, que possa induzi-las a erro, tal como a informação de que o prazo prescricional da pretensão à reparação dos danos sofridos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão esgotar-se-ia em 05 de novembro de 2018;

19. Revoguem a disposição prevista no item “b” do art. 13 do Regimento Interno do PIM, bem como esclareçam às pessoas atingidas que os valores pagos, no âmbito do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, não podem ser descontados, nem abatidos do valor indenizatório final, visto que possuem naturezas jurídicas independentes, nos precisos termos da Deliberação nº 111 do Comitê Interfederativo (CIF);

20. Esclareçam as pessoas atingidas que o resultado do diagnóstico e da avaliação dos danos socioeconômicos – bem como os parâmetros que o mesmo venha estabelecer –, previsto no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, firmado em 16/11/2017 pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., deverão ser computados no valor final das indenizações às pessoas atingidas;

21. Alterem a redação do item “i” do art. 26.1 do Regimento Interno do PIM, para estabelecer que o pagamento das indenizações referentes aos danos morais e materiais ocorrerá mediante quitação parcial, de acordo com a natureza do dano, excluindo outrossim a exigência de que, em caso de acordo, a pessoa atingida se comprometa, nos termos que constam da redação atual do mencionado Regimento Interno, a *“não ajuizar demandas judiciais indenizatórias durante a sua participação no PIM, a suspender ações que eventualmente já tenha ajuizado e, em caso de acordo, a renunciar ao direito de formular outros pleitos indenizatórios relacionados ao rompimento da barragem de Fundão”*;

22. Indenizem as pessoas atingidas a partir de critérios que considerem sua individualidade e os danos que tenham pessoalmente sofrido, sem prejuízo de outros critérios que levem em conta os danos ocorridos à entidade familiar ou à comunidade a que pertençam, abstendo-se de usar metodologias indenizatórias apenas por núcleo familiar;

23. Indenizem as mulheres atingidas em igualdade de condições com os homens atingidos, sem qualquer distinção no tratamento e valores, em respeito a Convenção nº 100 da OIT;

24. Abstenham-se de realizar reuniões com todos os integrantes do núcleo familiar, para negociação no âmbito do PIM, no caso das

famílias em que integrante seja vítima de violência doméstica e familiar, suspendendo o procedimento em qualquer fase no caso de constatação de tal situação de vulnerabilidade, em especial quando existir medida protetiva de urgência, conforme disposto na Lei Maria da Penha;

25. Observem, nas hipóteses de negociações com núcleos familiares em que se constate a existência de mulher em situação de violência, a Lei nº 13140/2015 (Lei de Mediação), em seu inciso II, art. 2º, que prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes, não sendo possível aferir esse poder de negociação quando se trata de procedimento de autocomposição entre vítima de violência doméstica e familiar e ofensor;

26. Observem que as práticas de autocomposição envolvendo vítima de violência doméstica e familiar e ofensor, além de gerarem verdadeiro processo de revitimização, podem colocar a mulher em risco nos casos em que há perigo de ocorrência de novas violências;

27. Cumpram a Recomendação n.º 33 de 25 de julho de 2015, do Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratando especificamente sobre Acesso à Justiça, assegurando-se *“que casos de violência contra a mulher, inclusive violência doméstica, não sejam sob circunstância alguma encaminhados a quaisquer meios alternativos de solução de controvérsias/disputas”*;

28. Sigam a orientação da Corte interamericana de Direitos Humanos, em 2007, por meio do relatório “Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas”, no sentido de que *“o reconhecimento internacional da conciliação em casos de violência intrafamiliar não é recomendável como método para resolver esses delitos. Um grande número de especialistas e organismos internacionais têm identificado os perigos do uso da*

conciliação como método para resolver casos de violência intrafamiliar”;

29. Abstenham-se de vincular a prestação de auxílio emergencial à adesão da pessoa atingida ao PIM;

30. Forneçam aos atingidos posicionamento final acerca do deferimento ou não do auxílio financeiro emergencial no momento da apresentação da proposta de indenização, e também posicionamento final acerca do deferimento ou não de indenização àqueles que já recebem o auxílio financeiro emergencial, de modo que possibilitem a análise conjugada dos dois programas a que o atingido faça jus, em observância ao supracitado princípio da decisão informada;

31. Abstenham-se de adotar marcos territoriais arbitrários e que não condizem com as reais dimensões dos danos para a fixação de direito a indenizações;

32. Não limitem o reconhecimento da condição de pescador de subsistência apenas àqueles que residam até 01 (um) quilômetro dos cursos d’água e região costeira afetados, devendo, ao contrário, adotar o critério já estabelecido no § 1º da Cláusula 2.1 do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Espírito Santo com a empresa Samarco Mineração S/A, no sentido de que deve ser reconhecido como pescador (i) seja quem comprove o exercício da atividade de pesca pela apresentação de carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura ou de protocolo de solicitação da carteira ao aludido Ministério, emitidos até 5.11.2015; (ii) seja quem, não possuindo os referidos documentos, declare o exercício da atividade de pesca, mediante declaração escrita, a ser realizada sob as penas da lei;

33. Incluem, no valor da indenização a ser efetivada no âmbito do PIM, o pagamento do seguro-desemprego (seguro defeso), em razão da interrupção da pesca, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779/03, em favor de todos os trabalhadores(as) da cadeia da pesca, a exemplo de pescadores(as), redeiros(as), carpinteiros(as) de barcos, tratadores(as)/limpadores(as) de peixes e de outras espécies, bem como marisqueiros(as);
34. Abstenham-se de exigir renúncia dos direitos à eventual ação judicial proposta pelo atingido, devendo eventual desistência ater-se integralmente aos limites do acordo, observada a quitação específica e parcial;
35. Abstenham-se de exigir a desistência da ação individual antes do oferecimento da proposta de acordo no âmbito do PIM;
36. Informem ao atingido a negativa em participar do PIM, por ocasião do primeiro contato com os escritórios, evitando-se falsas expectativas de revisão administrativa da situação;
37. Viabilizem às pessoas atingidas ampla e efetiva possibilidade de discussão, impugnação e negociação dos valores de indenização propostos;

EIXO 5 – DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

38. Custeiem, no âmbito do PIM, a assistência jurídica gratuita a todas as pessoas que, necessitadas, não possuam condições de com ela arcar sem prejuízo de uma vida digna, sem que exista desconto do valor da indenização e contando com o apoio das assessorias técnicas, acaso já contratadas; e
39. Promovam o ressarcimento de eventuais descontos feitos a título de honorários de advogado a qualquer pessoa que tenha participado do programa sem que tivesse sido devidamente



informada da opção pela assistência jurídica gratuita prevista no TTAC.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos representantes legais das Empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., assinalando-se o prazo de **20 (vinte) dias**, contados da notificação, para envio de resposta informando as providências adotadas, com a finalidade de atender aos deveres previstos no art. 77 do Código de Processo Civil, comprovando cumprimento integral, bem como cronograma respectivo.

A presente RECOMENDAÇÃO **não se propõe a esgotar o tema**, nem a reconhecer a eficiência dos programas da Fundação Renova em razão de alguns temas não terem sido aqui abordados. Tampouco autoriza interpretação que importe reconhecimento da validade do TTAC e da Fundação Renova. Apenas visa minorar as dificuldades que acometem os atingidos.

Devem as empresas conferir ampla, integral e imediata publicidade à presente Recomendação.

NOTIFIQUEM-SE os órgãos públicos signatários do TTAC, os integrantes do Comitê Interfederativo e da Câmara Técnica de Organização Social quanto ao teor da presente recomendação, para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas, assinalando-se também o prazo de **20 (vinte) dias**, contados da notificação, para envio de resposta informando as providências adotadas.

Belo Horizonte/MG e Linhares/ES, 26 de março de 2018.